



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000588508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2125120-34.2014.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E PAULO AYROSA.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 25283

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2125120-34.2014.8.26.0000

COMARCA : MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE(S): SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ (A): BRUNO MACHADO MIANO

TUTELA ANTECIPADA. Ação civil pública que objetiva impedir a captação e distribuição de água contaminada para consumo humano. Ausência dos requisitos necessários. Conjunto probatório a demonstrar que a água coletada não oferece risco à população. Medida pretendida que, diante do atual período de estiagem vivenciado, comprometeria o abastecimento de água à população de Mogi Das Cruzes. Determinação para que a CETESB, no curso da ação, continue fiscalizando se o despejo de efluentes no Rio Tietê pelas empresas mencionadas pelo Ministério Público encontra-se de acordo com os limites previstos na legislação ambiental, sem prejuízo do exercício de seu poder de polícia (com aplicação de multas e eventualmente embargo das atividades).

RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

O SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 61/64), proferida nos autos da ação civil pública movida contra ela e a CETESB pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando impedir a captação de água contaminada para o consumo humano na cidade de Mogi das Cruzes, que deferiu a tutela antecipada para determinar: *“a) a ambas as rés: a suspensão de qualquer obra ou processo de licenciamento para a captação de água no ponto denominado ECR 1, na Avenida João XXXIII, 400, no Distrito de Cesar de Souza, em Mogi das Cruzes, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada ato descumprido; b) ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

SEMAE: a paralisação de qualquer obra de instalação, reforma e ampliação da ECR1, bem como a proibição de captar e distribuir água de referido local, até final decisão deste processo, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de infração desta ordem”.

Sustenta, em síntese, que a ECR-1 nunca foi desativada, sendo acionada sempre que a ECR-2 se torna insuficiente para abastecer a população, sendo manifesto o prejuízo com a decisão proferida. Além disso, assevera que o interesse público deve prevalecer, pois 400.000 habitantes dependem dessa captação; ocorrência de subversão no sistema, pois quem deveria ser investigadas são as empresas que lançam afluentes às margens do Rio Tietê, contribuindo para a sua contaminação; não existir um terceiro ponto de captação e conforme a Lei Federal nº 9.433/97 há prioridade de abastecimento da população; os laudos técnicos confirmam que a água da ECR-1 após tratamento atende os limites estabelecidos; impossibilidade do *Parquet* imiscuir-se na discricionariedade administrativa; existência de direito adquirido e outorgado por autoridade competente; e impossibilidade fática de cumprimento da liminar para interromper as obras de ampliação da ECR-1 e da ETA-LESTE (fls. 01/28).

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 288/291).

Contraminuta (fls. 299/307).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 330/340).

É o relatório.

O instituto da antecipação da tutela precipita no tempo, possível resultado final. Funda-se, efetivamente, no juízo de probabilidade, procurando evitar o perecimento do direito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jurisdicionado ou maiores prejuízos.

Sua concessão depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito pleiteado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade da medida.

Sendo assim, é necessário que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. *Arruda Alvim, "Tutela Antecipatória (algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)"*, in *"Reforma do Código de Processo Civil"*, Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111), uma vez que a antecipação contempla também a tutela da evidência e não apenas a urgência. É insuficiente mera alegação de urgência, pois a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf. *José Roberto dos Santos Bedaque, "Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência"*, Ed. Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente" (*Antônio Cláudio Costa Machado, "Tutela Antecipada"*, Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 402); diria, eloquente, cristalina, ou seja, presente de forma imediata o direito do autor.

Cuida-se de tutela antecipada concedida nos autos de ação civil pública, que objetiva impedir a coleta e distribuição de água proveniente do ponto de captação ECR-1, situado na Avenida João XXXIII nº 400, no Distrito de Cesar de Souza, em Mogi das Cruzes, em razão de sua contaminação pelas empresas do polo industrial, que a tornariam imprópria para o consumo humano.

Ocorre, como tive oportunidade de verificar por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocasião do deferimento do efeito suspensivo, que os documentos não indicam risco efetivo (sequer potencial) de contaminação da água que se pretende captar e distribuir a população do Município de Mogi das Cruzes.

Ao contrário, o laudo técnico (fls. 37/44), elaborado por laboratório de análises credenciado, atesta que a água do ponto de captação atende aos limites estabelecidos pela legislação.

Trabalho pericial mais recente (12.11.2014) indica que não há lançamentos industriais em desacordo com a legislação e que a água coletada, após passar por tratamento adequado, atende aos padrões de potabilidade consignados na Portaria MS nº 2914/2011 (fls. 314/328).

Evidentemente, como de rigor, a SEMAE e os demais órgãos públicos de controle ambiental devem garantir a qualidade da água fornecida.

O próprio parecer técnico mencionado assim o recomenda, caso se dê continuidade a captação de água no local:

“- que exija do município ações efetivas de coleta e tratamento dos esgotos domésticos lançados a montante, responsáveis pela alteração da qualidade da água no trecho a ser captado;

- que exija das indústrias localizadas a montante da captação a execução de automonitoramento, com frequência mensal, para os parâmetros associados ao seu processo produtivo;

- que exija do SEMAE o monitoramento mensal da qualidade da água bruta para os parâmetros da Classe 2 da Resolução CONAMA 357/2005; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- *que informe Vigilância Sanitária para tomar as medidas cabíveis visando resguardar a saúde da população a ser abastecida pela água captada na ECR-1.*

Todavia, as exigências não afastam a circunstância de que a água pode ser distribuída aos munícipes após o devido tratamento, o que rechaça o requisito da verossimilhança das alegações, assim como *periculum in mora*.

Ademais, cumpre ressaltar que prevalece o interesse público primário (da coletividade) na obtenção de água para consumo humano, tal como previsto na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/97, art. 1º, inciso II).

Portanto, considero que a tutela concedida deve ser revertida, sobretudo em decorrência da pública e notória estiagem enfrentada, situação que pode prejudicar o abastecimento de água da população de Mogi das Cruzes.

Isso não quer dizer, contudo, que o Estado deixe de realizar os devidos investimentos na captação e melhoria da qualidade da água a ser distribuída aos munícipes.

Em relação ao funcionamento de empresas que supostamente despejam efluentes tóxicos no rio Tietê naquela área, dentre as quais aquelas listadas pelo próprio Parquet e mencionadas na r. decisão agravada, deve-se dizer, desde logo, que o direito da comunidade a água não pode ser cerceado pela conduta irresponsável dos agentes poluidores e, principalmente, dos administradores, que agora se dão conta de antigos, mas atuais, problemas que poderiam, há tempos, se não solucionados, ao menos amenizados.

Que os responsáveis passem a exigir desses agentes poluidores um comportamento compatível com as exigências ambientais, pena de serem condenados a reparar os danos causados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parece evidente que a tutela ambiental deve ser direcionada à causa do problema (suposto despejo de efluentes), inclusive com suspensão imediata de atividades; e não à empresa pública responsável pela captação e tratamento de água.

Nessa esteira, considero relevante que a CETESB, durante a ação, continue a fiscalizar (com emissão de relatórios periódicos e comunicação ao Juízo *a quo*) se o despejo de efluentes no Rio Tietê pelas empresas mencionadas pelo autor da ação encontra-se de acordo com os limites previstos na legislação ambiental.

Isso sem prejuízo do necessário exercício de seu poder de polícia, com aplicação de multas e eventualmente embargo das atividades poluidoras.

De rigor, portanto, a reforma no *decisum*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo. Oficie-se ao órgão competente (Cetesb) que deverá proceder a imediata fiscalização de todas as empresas elencadas, sob pena de responsabilidade, comunicando-se ao Juízo, de forma pormenorizada, a cada 30 (trinta dias) os resultados das diligências.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator